

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/006.896/87-44

lam

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDAO NR. 101-86.679

RECURSO NR.: 105.981 - IRPJ - EXS: DE 1985 E 1986

RECORRENTE : CONRED-INSTALADORA DE REDES ELETRICAS DE DISTRIBUIÇÃO LT-  
DA.

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR-BA

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - CRUZAMENTO DE INFORMA-  
ÇÕES: Legítima a tributação da diferença não jus-  
tificada, apurada entre a receita contabilizada e  
a informada detalhadamente pela empresa pagadora  
de serviços, fatura por fatura, e confirmada atra-  
vés de diligência fiscal cuja conclusão deixa de  
ser contestada.

COMPROVAÇÃO DE CUSTOS: Legítima a glosa de custos  
comprovados por documentação fiscal considerada  
inidônea, emitida por empresa com CGC suspenso e  
desconhecida no local onde esteve estabelecida, e  
deixa de ser provada, a utilização das mercadorias  
descritas nas notas fiscais de fornecimento.

MULTA ABRVADA: Justifica-se a aplicação da multa  
agravada se prevaleceu a acusação fiscal de que o  
contribuinte utilizou-se de documentos fiscais  
ideologicamente falsos para comprovar custos fic-  
tícios e reduzir fraudulentamente a base do impos-  
to.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por, CONRED-INSTALADORA DE REDES ELETRICAS DE DIS-  
TRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao

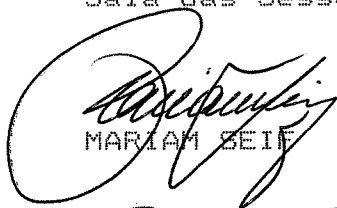


Processo nr. 10580/006.896/87-44

Acórdão nr. 101-86.679

recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



R E L A T Ó R I O

**CONRED - INSTALADORA DE REDES ELÉTRICAS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, empresa com sede em Salvador-BA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02, calculado sobre as seguintes parcelas:

## 1) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL:

Caracterizada pela diferença apurada entre a receita declarada e a informada pela COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, verificada *in loco* pela fiscalização, sob o enquadramento dos artigos 155, 157, 158, 175, 178 e 179 e multa de 50% prevista no artigo 728, II, todos do RIR/80:

|                                  |                  |
|----------------------------------|------------------|
| Exercício de 1985, ano-base 1984 | Cz\$ 79.740.984  |
| Exercício de 1986, ano-base 1985 | Cz\$ 180.924.613 |

## 2) APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS:

Caracterizada pela contabilização das Notas Fiscais da firma DICOFER - Distribuidora Comercial de Ferragens Ltda. CGC 13.262.365/0001-36, tidas por notas fornecidas graciosamente, constatada através de verificação da inexistência da firma no endereço indicado, sob o enquadramento dos artigos 157, 158, 175, 178 e 179 e multa de 150% prevista no artigo 728, III, todos do RIR/80:

|                                     |                  |
|-------------------------------------|------------------|
| Exercício de 1985, ano-base 1984    |                  |
| Nota Fiscal 0472 - Cz\$ 37.011.000  |                  |
| Nota Fiscal 0631 - Cz\$ 22.000.000  |                  |
| Nota Fiscal 0634 - Cz\$ 45.000.000  | Cz\$ 104.011.000 |
| Exercício de 1986, ano-base 1985    |                  |
| Nota Fiscal 0865 - Cz\$ 73.574.000  |                  |
| Nota Fiscal 0869 - Cz\$ 93.996.000  |                  |
| Nota Fiscal 0935 - Cz\$ 105.000.000 | Cz\$ 272.570.000 |



O lançamento foi impugnado às fls. 08/12, tendo a interessada alegado, resumidamente, que não houve qualquer omissão de receita, atribuindo a diferença entre o valor declarado e o informado pela Coelba - Cia. de Eletricidade da Bahia a algum equívoco ou a lançamento da receita quando efetivamente recebida, difícil de ser localizada na fase impugnatória, pois a fiscalização não apresentou qualquer demonstrativo ou levantamento comparativo da diferença. Com relação aos custos glosados por falta de comprovação, sustenta não lhe caber qualquer culpa se a empresa, sua fornecedora, veio a desaparecer do local onde estivera instalada anos atrás, se encerrou suas atividades, se está em débito com o fisco ou, ainda, se terceiros utilizaram-se de seus registros ou documentos para efetuar fornecimentos de materiais, sendo importante para a dedutibilidade dos gastos a efetiva aquisição dos materiais e sua aplicação nos serviços contratados, conforme a ser apurado através de exame pericial desde logo requerido, apresentando seu perito. Insurge-se, também, quanto à aplicação da multa de 150%, por não estar caracterizada qualquer dolo, sendo que no caso a fiscalização não chegou a afirmar que as notas fiscais eram falsas ou que a empresa tivesse praticado alguma fraude, sendo a glosa efetuada somente pela acusação de que a emitente não fora encontrada no endereço indicado.

Informação Fiscal às fls. 14/15, através da

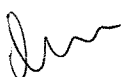


qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do feito, por não justificada a diferença encontrada na receita declarada e por falta de comprovação efetiva do custo glosado, tendo em vista que a empresa fornecedora nunca esteve estabelecida no endereço constante das notas fiscais apresentadas.

Relação do faturamento emitido pela autuada para a empresa COELBA - Companhia de Eletricidade da Bahia apurado através de diligência, fls. 23/27; ficha do sistema *on line* de recuperação de cadastro. Às fls. 38, dando conta de que a empresa DICOFER - Distribuidora Comercial de Ferragens encontra-se omissa com suas obrigações fiscais desde 1984 e que não existe informações cadastrais anteriores, sendo reaberto prazo para nova impugnação.

As fls. 42, petitório no qual a interessada alega estar aguardando a realização de perícia contábil para esclarecimento e comprovação do custo glosado pela fiscalização, reportando-se aos esclarecimentos iniciais quanto à omissão de receita.

Deferida a realização da perícia, fls. 44, com indicação do perito da Fazenda e formulação de quesitos, foi a interessada cientificada de que seu perito, indicado na peça impugnatória, deveria comparecer na repartição fiscal a fim de apresentar seus quesitos, pontos de discordância ou razões e provas, se assim o quisesse, tendo a interessada



comunicado, às fls. 47, que seu perito não mais pertencia aos quadros da empresa, sendo desconhecido seu endereço atual, e que aguardava novas instruções para o atendimento da intimação.

Pelo Despacho de fls. 48, é concedido o prazo de 20 (vinte) dias para substituição do perito da autuada, sem que a mesma tivesse apresentado novo perito, razão pela qual a perícia foi convertida em diligência, por despacho de fls. 49.

Relatório às fls. 51/52, no qual o diligenciante conclui, após pedido de novas informações:

"Compareci ao estabelecimento da interessada com o objetivo de atender ao despacho exarado às fls. 49 do presente processo. Através do Termo de Solicitação de Documentos de fls. 51, solicitei as informações pedidas no despacho retro mencionado.

Fui informado pelo contribuinte que o mesmo não dispõe de contabilidade de custos por obra e que não dispunha de condições de fornecer os documentos pedidos no item 2 (dois) do citado Termo."

Pela Decisão de fls. 61/71 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando a mesma assim ementada:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. Caracteriza omissão de receita a diferença entre o valor informado pela fonte pagadora e o declarado pela empresa.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - NOTAS




FRIAS - A utilização de notas falsas para comprovação de custos ou despesas constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 77/80 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.



é o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

São duas as questões trazidas a julgamento do  
Colegiado:

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

A fiscalização, valendo-se de cruzamento de informações, apurou diferença entre a receita contabilizada pela interessada e a informada pela empresa COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, sua cliente, correspondente aos pagamentos efetuados por conta de prestação de serviços, tributando a diferença como receita desviada da tributação, com base no artigo 157, § 1º do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, *verbis*:

"Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º)

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º). (grifou-se)

.....

- A interessada sustenta a fidelidade da sua



Acórdão nº 101-86.679

escrituração, atribuindo a diferença a um possível equívoco na informação prestada pela sua cliente relativamente à época de contabilização das receitas, em face do regime de apuração do resultado operacional adotado.

Ocorre que foi realizada diligência naquela companhia estatal, após a impugnação, e o fiscal diligenciante relacionou fatura por fatura, às fls. 24/37, não tendo a interessada apontado, objetivamente, quais as que fugiram ao seu regime de contabilização, já que recebera cópia do relatório fiscal com reabertura de prazo para impugná-lo.

Legítima, portanto, a tributação da diferença não justificada, apurada pelo confronto do valor declarado pela empresa e o informado pela fonte pagadora (cruzamento de informações), como receita desviada do crivo da tributação

#### GLOSA DE CUSTOS

A ação fiscal glosou custos comprovados por documentação fiscal inidônea fornecida pela empresa DICOFER - Distribuidora Comercial de Ferragens Ltda., empresa com o CGC cancelado já à época das operações por estar omissa nas suas obrigações fiscais desde 1984, e desconhecida no local onde esteve estabelecida conforme apurado em diligência.



Acórdão nº 101-86.679

informação prestada às fls. 52.

Na fase recursal nada foi trazido, mantendo-se também a tributação sobre a parcela.

Sobre a aplicação da multa de 150% prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, entendo que, não tendo a interessada provado a existência da operação que lhe deu causa ou o pagamento das faturas ao seu "fornecedor", deve prevalecer a acusação fiscal de que os custos contabilizados são fictícios e a empresa fez uso de documentação ideologicamente falsa apenas para reduzir fraudulentamente a base do imposto.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília, 14 de junho de 1994

94

  
RAUL PIMENTEL, Relator 

Acórdão nº 101-86.679

A multa aplicada foi de 150% prevista no artigo 728, III, do RIR/80, por estar evidente o intuito de fraude, já que se trata de documentação considerada "fria" no tratamento fiscal.

A defesa da interessada baseia-se na efetiva utilização dos materiais adquiridos na formação do custo dos serviços vendidos, e para comprovar o alegado passou a contar com a realização de perícia, indicando previamente seu perito, trabalho que foi deferido pela autoridade julgadora do primeiro grau que, por sua vez, fez a indicação do perito da Fazenda Nacional e os quesitos de fls. 44.

Ocorre que a perícia deixou de ser realizada por culpa exclusiva da interessada, conforme acontecimentos já relatados.

Realizou-se, então, a diligência determinada pelo Despacho de fls. 49, sendo solicitado do contribuinte os seguintes documentos e informações:

- 1) cópias das notas fiscais emitidas pela empresa DICOFER, referidas no item II do Auto de Infração;
- 2) cópia dos cheques utilizados nos pagamentos à DICOFER e extratos bancários correspondentes;
- 3) se a interessada possuía contabilidade de custo por obra.

Também, na fase da diligência, a interessada nada provou, tendo declarado não possuir contabilidade de custo por obra e que não dispunha de condições para fornecer cópia de cheques ou extratos bancários solicitados, conforme

